DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6348/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10998/2013
PROTOCOLO	: 1427066
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 201/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: GLOBAL HOSP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 056/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 46.040,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª E 2ª FASES. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA/MS. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 201/2013 (peça 9), oriundo da dispensa do procedimento licitatório, estando esta sob análise e sua formalização contratual, firmado entre o **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS,** através do **FUNDO MUNICIPAL DE SÁUDE DE BRASILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 10.411.736/0001-06, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, e a empresa **GLOBAL HOSPITALAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. - EPP,** CNPJ/MF nº 08.789.884/0001-17, neste ato representada pelo Sr. Fábio Gomes da Silva, CPF nº 117.176.628-97, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I e II, e 121, II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa o fornecimento de equipamentos hospitalares, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R$ 46.040,00 (quarenta e seis mil e quarenta reais) e vigência de 12 (doze) meses, contado da data de assinatura, podendo ser prorrogado por igual período sucessivo, mediante Termo Aditivo nos termos do artigo 57 da Lei federal 8.666/93, independente do prazo de garantia.

As Notas de Empenho nº 237/2013, nº 238/2013, nº 239/2013 e nº 240/2013, foram juntadas aos autos à peça 10, no valor de R$ 45.590,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos e noventa reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 1/6/2013 (peça 11) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 17/6/2013 (peça 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–18698/2014 (peça 25), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 7015/2013 (peça 14), apontou irregularidade, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 056/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 201/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC-4947/2015 (peça 26), opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da Dispensa do procedimento licitatório nº 056/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 201/2013.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à dispensa do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, respeitando a redação do artigo 24 "caput", IV e V, que legislam sobre a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, e quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, senão vejamos:

> **"Art. 24. É dispensável a licitação:**
>
> **IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**
>
> **V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;"**

Neste sentido, as lições do renomado Desembargador do Estado do Rio De Janeiro Jessé Torres Pereira Júnior:

> **"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de**

realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na Lei federal, Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre jurista Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação da contratação realizada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações do artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Dispensa do Procedimento Licitatório nº 056/2013 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 201/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS,** através do **FUNDO MUNICIPAL DE SÁUDE DE BRASILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 10.411.736/0001-06,

como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, e a empresa **GLOBAL HOSPITALAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. - EPP,** CNPJ/MF nº 08.789.884/0001-17, neste ato representada pelo Sr. Fábio Gomes da Silva, CPF nº 117.176.628-97, como Contratada;

2 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator